



## **PARECER JURÍDICO**

### **Parecer n. 052/2021-AJEL**

**ASSUNTO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES, CONSTITUÍDOS DE CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR, EM ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO N° 039/2021-000015 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 000015/2021-SRP

Trata-se da análise do PROCESSO LICITATÓRIO N° 039/2021-000015 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 000015/2021-SRP, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de mobiliários escolares, constituídos de conjunto de aluno, mesa acessível e conjunto professor, para atender a rede pública de ensino fundamental do município de Água Azul do Norte - PA.

Constam nos autos do processo: memorando com a respectiva solicitação; solicitação de despesa acompanhada com sua justificativa devidamente assinada pelo gestor; cotações de preços elaboradas por empresas e consulta em banco de preços; aferição de preço médio; termo de autorização; portarias que constituem e nomeiam a Comissão Permanente de Licitação; Certificado de Capacitação do Pregoeiro; Minuta do Edital com o respectivo Termo de Referência e demais anexos.

É o relatório.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

### **I - DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO (REGISTRO DE PREÇO)**

A fase preparatória do pregão eletrônico destinado a registro de preços encontra disciplina no artigo 14 e seguintes do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Nos termos da Lei, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do



certame, com a indicação do respectivo preço. Por sua vez, o referido decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços, ao estabelecer as competências dos órgãos envolvidos na sua execução, também dispõe acerca de uma série de atos preparatórios que devem ser observados.

A par desses elementos, a fase preparatória do pregão eletrônico destinado a registro de preços pode ser sinteticamente compartimentada nos seguintes grupos: (i) justificativa para o registro de preços, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) demais atos preparatórios relacionados ao registro de preços. Além disso, insta verificar a expressa designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, bem como a regularidade do edital.

### **I.a) DA JUSTIFICATIVA PARA O REGISTRO DE PREÇOS**

Inicialmente, cumpre distinguir justificativa para registro de preços de justificativa para aquisição de bens, pois, enquanto esta decorre de uma necessidade imediata da Administração, aquela reflete uma necessidade mediata. A fim de aclarar essa distinção, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*:

*No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. **No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes.** A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório). (grifamos)*

Logo, conclui-se que a motivação do ato propulsor do processo de registro de preços coaduna com a forma prevista e admitida em lei, já que não a administração pretende realizar a aquisição seriada, conforme sua demanda e cronograma do gestor.



No presente caso, encontra-se justificativa suficiente consignada no termo de referência.

## **I.b) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

A licitação visa à ampla concorrência, a ser procedida de forma isonômica entre os interessados, sendo vedado à Administração admitir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições que afetem o caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

*Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 1º- É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Além disso, reza a citada lei que nas compras o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, sem indicação de marca, inteligência de seus artigos 15, § 7º, I, e 40.

*In casu*, o processo visa ao registro de preço para futura e eventual aquisição de moveis escolares, para atender a rede educacional do município.

Da análise do Anexo I, que contém o quantitativo e qualitativo do objeto licitado com a devida especificação necessária exigida em lei, bem como não consta da especificação, direcionamento que acarrete restrição ao



competitório, porquanto entendo, sem quaisquer digressões, superado este ponto.

### **I.c) DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO (PLANILHA DE CUSTO)**

Consoante o artigo 14 e seguintes Decreto nº 10.024/2019, na fase preparatória do Pregão na forma eletrônica deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Conforme processo apenso aos autos do pregão em análise, a fim de tomar conhecimento dos preços praticados no mercado, e demais informações relacionadas ao custo, a Administração diligenciou junto de ao menos 03 (três) empresas, além de demais consultas de mercado admitidas em lei, obtendo para cada item pretendido um valor médio.

Igualmente, não há o que censurar em relação ao ponto.

### **I.d) DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO**

Consta ainda nos autos cópia do Decreto nº 024 de 06 de janeiro de 2021 e Decreto nº 026 de 07 de janeiro de 2021, através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro (inclusive apresentando atestado de capacitação) e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

### **I.e) DO EDITAL**

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA  
CNPJ 34.671.057/0001-34



Como efeito, em análise desta assessoria à minuta do edital, a mesma se encontra em conformidade com os requisitos já salientados. Assim, atende-se o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

## II – DA CONCLUSÃO

Por fim, considerando todo o exposto, uma vez analisado o necessário até a presente fase do certame, opina esta Assessoria Jurídica **pelo prosseguimento** do feito, com os desdobramentos de praxe.

**É o Parecer, S.M.J.**

Água Azul do Norte-PA, 10 de maio de 2021.

**Nilson José de Souto Júnior**  
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 003/2021  
OAB/PA 16.534